

EDITAL

N.º 04/CML/2016

(Alteração ao regime jurídico das estradas nacionais)

BASÍLIO HORTA, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, no exercício das competências previstas no art.º 72º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do n.º 1 do art.º 56º aplicável às áreas metropolitanas por força do disposto no artigo 104º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, reunido ordinariamente em 21 de janeiro de 2016, apreciou e aprovou por unanimidade com 15 voto(s) a favor do(s) município(s) de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, representando 2.196.261 eleitores da Área Metropolitana de Lisboa, ou seja, 91,37%, a Proposta n.º 01/CML/2016 – Alteração ao regime jurídico das estradas nacionais; em anexo.

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais do costume.

Lisboa, 21 de janeiro de 2016

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa


Basílio Horta

Aprovada por unanimidade com 15 voto(s) a favor do(s) município(s) de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, representando 2.196.261 eleitores da Área Metropolitana de Lisboa, ou seja, 91,37%.

Lisboa, 21 de janeiro de 2016

PROPOSTA Nº 01/CML/2016

(Alteração ao regime jurídico das estradas nacionais)

- A. A Lei nº 34/2015, de 27 de abril, que aprovou o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, veio sistematizar e atualizar o regime jurídico aplicável às estradas nacionais, que até agora se encontrava disperso por diferentes diplomas legais.

O novo Estatuto assenta em duas dimensões fundamentais: o uso público viário da infraestrutura rodoviária e o uso privativo do domínio público rodoviário. A utilização privativa do domínio público integrado na área de jurisdição rodoviária encontra-se atribuída à EP – Estradas de Portugal, SA, designadamente a competência para decidir sobre os pedidos de utilização privativa do domínio público integrado na área de jurisdição rodoviária (licenciar e emitir as necessárias autorizações e pareceres).

- B. Como contrapartida dos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado e das várias autorizações, pareceres, vistorias, revalidações e instrução de processos previstos no Estatuto das Estradas Nacionais, prevê-se a cobrança de taxas pela EP (com os valores já fixados pela Portaria nº 357/2015, de 14 de outubro) [cfr. artigo 63º].

As taxas a cobrar pela EP serão aplicáveis a todas as entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona de estrada, incluindo as entidades gestores de serviços públicos (gás, eletricidade, água, efluentes, resíduos sólidos urbanos) [nº 6 do artigo 63º], assim se terminando a isenção do pagamento de taxas referente às «canalizações de água e esgotos

respeitantes a serviços públicos» constante do nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 13/71, de 23 de janeiro, agora expressamente revogado.

Deste modo, é abandonada conceção de serviço público que, ainda que de modo restrito (conceção formal ou orgânica), enquadrava o anterior regime jurídico das estradas nacionais.

- C. No sentido de regular a utilização das estradas da rede rodoviária nacional e os contributos dos diversos beneficiários dos atos e serviços prestados pela administração rodoviária, designadamente no que diz respeito à aplicação de taxas, a Portaria nº 357/2015, de 14 de outubro, veio fixar *«o valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional»* e *«as taxas a cobrar pela administração rodoviária pela instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações previstos no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional»* [artigo 1º], com efeitos a partir do dia 15 de outubro de 2015 [artigo 12º].

Na sequência do já explanado sobre o afastamento da conceção de serviço público que ainda enquadrava o anterior regime jurídico das estradas nacionais, reforça-se que as taxas previstas na referida portaria *«aplicam-se a todos os beneficiários dos atos e serviços prestados pela administração rodoviária, incluindo entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona da estrada, nomeadamente, entre outras [sic], entidades gestoras de transporte de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de receção, de armazenamento e regaseificação em terminais de gás natural liquefeito e de distribuição de gás natural, de empreendimentos e atividades na área do sector elétrico, bem como a entidades gestoras de sistemas públicos de captação e distribuição de água,*

recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos» [artigo 2º, sublinhado nosso].

Assim, passa a ser devido pelas entidades públicas, nomeadamente os municípios, o pagamento das taxas relativas à prestação de serviços da administração rodoviária, «*inerentes aos processos de atuação de terceiros na área de jurisdição rodoviária*», tais como a «*instrução de processos — 500 €*»; a «*emissão de pareceres — 200 €*»; a «*realização de vistorias extraordinárias — 250 €*»; e o «*pedido de revalidação de licença ou autorização — 300 €*» [artigo 3º], a pagar no ato de entrega dos respetivos requerimentos nos serviços da administração rodoviária [artigo 6º, nº 1].

Para além das taxas relativas às autorizações de ocupação e utilização em zonas de servidão *non ædificandi*, previstas no artigo 5º da portaria, são também devidas as taxas relativas à ocupação ou utilização da zona da estrada: «*a) Pela ocupação ou utilização do solo, por metro quadrado de área ocupada, medida em projeção horizontal, e por ano — 4 €; [...] d) Pela ocupação ou utilização temporária do solo, por metro quadrado de área ocupada e por dia — 1 €; [...] f) Ao valor estipulado na alínea d), acresce 50 % quando se verifica o corte parcial da via e 75 % quando se verifica o corte total da via*» [artigo 4º], a pagar após o deferimento da pretensão, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito pela administração rodoviária [artigo 6º, nº 2].

D. Ora, considerando que os concelhos da Área Metropolitana de Lisboa são atravessados por inúmeras estradas da jurisdição nacional, esta nova legislação irá onerar as atividades que, por incumbência legal, são acometidas aos municípios.

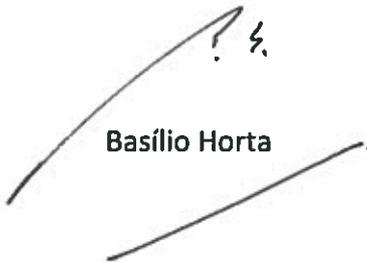
De um modo particular, são penalizados os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, que têm por fim a satisfação das necessidades coletivas das populações da região, nomeadamente no âmbito da captação, adução, tratamento e distribuição de água para consumo público, e da recolha,

drenagem, tratamento e destino final das águas residuais urbanas, e gestão das respetivas infraestruturas, bem como da recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos, e aos quais a aplicação da presente legislação se traduz num inevitável aumento de taxas.

Neste sentido, o Conselho Metropolitano de Lisboa delibera propor ao Governo que pondere uma revisão da legislação relativa ao regime jurídico aplicável às estradas nacionais, no sentido de isentar do pagamento de quaisquer taxas a cobrar pelos atos e serviços prestados pela administração rodoviária, quando respeitantes às infraestruturas dos sistemas de abastecimento de água para consumo público, de drenagem de águas residuais urbanas e da recolha de resíduos sólidos urbanos.

Lisboa, 07/01/2016

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa



Basílio Horta